



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340707-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante F3C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO A. REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2340707-63.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): F3c Empreendimentos e Participações S.a.

Agravado(s): Banco Abc Brasil S.a.

Juiz(a) de Direito Dr(a): Melissa Bertolucci

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO SUSPENDEU O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS CO-EXECUTADOS QUE NÃO ESTÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO CO-DEVEDOR. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insurgência do co-devedor com pretensão de suspensão da execução. Admissibilidade de prosseguimento em relação ao devedor coobrigado. Artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005. Recuperação judicial da empresa devedora que não tem o condão de suspender a exigência da dívida perante os devedores solidários e garantidores da devedora principal. Execução que deve prosseguir em relação aos coobrigados.

2. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

VOTO N.º 2.419.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada às fls. 1.891/1.894, que em execução de título extrajudicial, determinou a suspensão do processo em relação a executadas que estão em recuperação judicial e determinou o prosseguimento em relação aos demais executados, inclusive, a ora agravante, nos termos abaixo transcrito:

“Vistos.

...

4. Conforme noticiado às fls. 1790/ss, foi deferido o processamento de recuperação judicial em face das coexecutadas 1) MEDRAL ENERGIA LTDA., 2) MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., 3) MEDRAL GEOTECNOLOGIA E AMBIENTAL LTDA., 4) MEDRAL PARTICIPAÇÕES LTDA. e 5) MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA (decisão colacionada às fls. 1849/1852).

...

Desta feita, nos termos da Lei 11.011/2005, determino a suspensão da execução contra as coexecutadas 1) MEDRAL ENERGIA LTDA., 2) MEDRAL FABRICAÇÃO ECOMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., 3) MEDRAL GEOTECNOLOGIAS EAMBIENTAL LTDA., 4) MEDRAL PARTICIPAÇÕES LTDA. e 5) MEDRAL SERVIÇOS EINFRAESTRUTURA LTDA. O feito, no entanto, terá prosseguimento em face dos demais executados, vez que a suspensão a estes não se aplica, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como entendimento jurisprudencial firmado pela Súmula 581 do STJ.

...

Int..”

Sustenta a empresa agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, para que a execução também seja suspensa em relação a si, porquanto incontroverso que a decisão que defere a recuperação judicial traz como consequência a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a recuperanda.

Agravo tempestivo, preparado, processando somente no efeito devolutivo e respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. No tocante ao prosseguimento da execução em face dos co-obrigados o § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, assim dispõe:

“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

O STJ assim se manifestou no Recurso Especial nº 1.333.349:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros

devedores solidários ou co-obrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

De igual forma a Súmula 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Portanto, a suspensão das ações face ao deferimento do pedido recuperação judicial da devedora principal não implica na suspensão da ação contra os demais coobrigados, restando, pois, insubsistentes os argumentos deduzidos pela agravante.

Conclui-se, por isso, que a decisão agravada não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator